Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 09 , DE 2022

(Proponente: Vereador Edson Souza/MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/02/22
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 08/02/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida em locais públicos e privados do Município de Cascavel e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º. Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes áreas de lazer, públicos os privados, no Município de Cascavel, deverão disponibilizar ao uso de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida brinquedos adaptados.

§ 1º. Os brinquedos que tratam o caput deste artigo deverão ser adequados as necessidades de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º. Para fins de cumprimentos desta Lei, os playgrounds deverão seguir as seguintes proporção:

I – Playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: deve disponibilizar, no mínimo, 1 (um) brinquedo adaptado para criança com deficiência ou mobilidade reduzida.

II - Playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para criança com deficiência ou mobilidade reduzida.

III - Playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: deve disponibilizar no mínimo 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para criança com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º. A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade do Poder Executivo.

§ 4º. As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para se adequarem as disposições aqui previstas.

§ 5º. Os novos playgrounds que vierem a serem construídos na cidade de Cascavel, a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão observar os critérios descritos no §2º, incisos de I a III.

Art. 2º. Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Espaço de entretenimento infantil inclusivo".

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, fica estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais seguimentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para desempenho de funções;

II – Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência mental: Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI – Mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo nestes casos a criança obesa.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70° aniversário de Cascavel.
Em 08 de fevereiro de 2022

Edson de Souza

Edson Souza
Vereador/MDB

Justificativa

O histórico da luta dos direitos das Pessoas com Deficiência vem resultando em avanços e conquistas significativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A partir das mobilizações sociais, protagonizadas pelas pessoas com deficiência, suas entidades representativas, seus familiares e demais envolvidos com a luta das pessoas com deficiência,

intensificadas na década de 1980/90 especialmente durante processo de redemocratização e do estabelecimento da promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se às primícias de um processo de conquistas, à garantia de direitos fundamentais, da participação e construção de espaços de organização e articulação com o movimento organizado das pessoas com deficiência para assegurar a implementação de políticas públicas.

Outro marco importante para a conquista e garantia de direitos para as pessoas com deficiência foi a Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008 do congresso nacional e promulgado pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009 com objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei N. 13.146/2015 LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), torna imperativa a necessidade de implementar políticas públicas para as pessoas com deficiência. O Art.3 da LBI dispõem os requisitos legais para garantia da acessibilidade nos parques, garantido a acessibilidade plena e o desenho universal.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
>
> II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

Desta forma, apresentação deste projeto representa o respeito as diferenças de todos os cidadãos cascavelenses, para possibilitar para todas as crianças o direito a recreação em todos os parques do município garantindo o respeito a inclusão e a diversidade, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e igualitária, erradicando preconceito e a discriminação.

Edbar

RECEBIDO
Protocolo